



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 01070/17

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Márcia de Figueiredo Lucena Lira
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00056/18

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de contrarrazões, enviado eletronicamente em 22 de agosto de 2018 pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado da Prefeita do Município de Conde/PB, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, com instrumento de mandato anteriormente anexado, fl. 328.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 787, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo lapso temporal para o encarte de esclarecimentos acerca da apelação interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB.

É o relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petitório do Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, advogado da Prefeita do Município de Conde/PB, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, não deve ser conhecido, haja vista que a solicitação de prorrogação de prazo tem caráter extraordinário e está relacionada, unicamente, à apresentação de defesa e não de contrarrazões em recurso de apelação, concorde dispõe o art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Neste sentido, é imperioso salientar que as normas processuais seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *verbatim*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 01070/17

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o retorno dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 23 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 23 de Agosto de 2018 às 09:39



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR